CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador e dá outras providências.

Autor: André Fraga

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 357/2025

MAIO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 357/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 357/2025, de autoria do Vereador André Fraga, que "Institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador e dá outras providências".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

Com o fito de salientar diferenciação, a referida Supervisão mencionou a existência do PLE nº 95/2025, que "Dispõe sobre a vacinação domiciliar prioritária para pessoas com deficiência motora incapacitante e dá outras providências", mas se refere a outro público-alvo. Foi destacada ainda a existência da Lei nº 9.525/20203, que "Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde", e dispõe sobre as normas gerais de vacinação no Município.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno".

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela - sendo que, na primeira, a aprovação se deu com acréscimo de duas emendas modificativas - seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a instituição do Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da cidade de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 357/2025 que a proposição visa a instituição do Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da cidade de Salvador, com o objetivo de garantir a imunização destes indivíduos em condições que os propiciem atendimento de acordo com suas necessidades.

Desta maneira, o que se almeja em última instância é a promoção da conscientização tanto dos profissionais de saúde envolvidos, quanto da sociedade como um todo sobre as especificidades inerentes ao TEA, que trazem como consequência a necessidade de atendimento domiciliar onde sejam respeitados a segurança, acolhimento e adaptações à condição, prezando pela consecução dos pressupostos constitucionais do direito à inclusão e acesso à saúde.

Percebe-se que o fundamento basilar desta iniciativa é permeado pela necessidade de que às pessoas com TEA seja oferecido atendimento pautado na humanização, assertividade e segurança, através da vacinação em domicílio, processo que abarca desde a preparação do ambiente até a finalização do procedimento, consoante disposto no artigo 2º, III do Projeto de Lei em comento.

Em resumo, o que se quer alcançar com tal medida é a capacitação dos profissionais de saúde em práticas inclusivas, para atendimento às pessoas com TEA, visando a melhoria nas formas de abordagem e aplicação de vacinas, com base nos primados da segurança e respeito às diferenças.

Desta feita, não se pode deixar de mencionar que às pessoas com TEA é dado o mesmo tratamento legal destinado às pessoas com deficiência, consoante disposto salientado pela Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012- a Lei Berenice Piana, cuja ementa “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Em seu artigo 1º, parágrafo 2º, se lê: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Deste modo, resta inconteste que a estes indivíduos se coaduna os pormenores estabelecidos na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em adição, importa reforçar que o direito à segurança e à saúde são pressupostos basilares constantes na Constituição Federal de 1988. No que diz respeito especificamente às pessoas com deficiência, estas premissas se entrelaçam ao disposto no artigo 8º do Estatuto a elas relacionado, que por seu turno, traz o seguinte:

> É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à **dignidade**, **ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(BRASIL, 2015).

De sua leitura, se infere que é dever de todos os envolvidos a alocação de formas de tratamento que tragam às pessoas em tela o acesso à rede de atendimento à saúde de maneira digna, respeitosa e inclusiva, em todos os âmbitos. Neste sentido, vale salientar se prevê a criação de estratégias de capacitação contínua das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, conforme disposto no artigo 10º, parágrafo 4º, inciso X do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Importa mencionar que o tema “saúde” também se encontra albergado pela Lei Berenice Piana. Em seu artigo 2º, III, se lê o seguinte:

> São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades **de saúde** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes. (BRASIL, 2012).

Além disto, esta Lei elenca como um dos direitos concernentes à pessoa com TEA o acesso a ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades, conforme esmiuçado em seu artigo 3º, III.

Dito isto, resta sedimentada a significância da atenção à saúde, de maneira irrestrita e concatenada às especificidades inerentes ao TEA, com o objetivo de promover atendimento seguro e humanizado a estes pacientes.

Neste cenário é que reside a importância do Projeto de Lei nº 357/2025, pois a estabelecimento do Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com TEA se materializa como uma maneira de promover capacitação de equipes de saúde para atendimento do público em comento de acordo com suas especificidades.

Desta feita, se percebe que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei n° 357/2025 já é realidade no cenário brasileiro, conforme se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.235/2026, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares (PDT/RJ), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> Institui o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando houver impedimentos ou dificuldades relevantes de deslocamento ou de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação, estabelece diretrizes para atendimento humanizado no Sistema Único de Saúde – SUS, define critérios técnicos para a prestação do serviço e dispõe sobre medidas de acessibilidade e inclusão nos programas de imunização. (BRASIL, 2026).

O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 357/2026. Contudo, se nota que, enquanto neste último não há restrições ao atendimento, bastando ser o paciente pessoa com TEA com laudo, no projeto de lei federal apenas haverá o atendimento domiciliar em tela quando houver impedimentos ou dificuldades relevantes de deslocamento ou de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação. Além disto, este traz diretrizes para atendimento humanizado no SUS, define critérios técnicos para a prestação do serviço e dispõe sobre medidas de acessibilidade e inclusão nos programas de imunização.

No Estado de Alagoas, foi recentemente aprovado em sua Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 1.137/2024, de autoria do Deputado Estadual Antônio Albuquerque (PTB/AL), cuja ementa traz o seguinte: “Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA no âmbito do estado de Alagoas”.

O objetivo deste dispositivo é o mesmo trazido pelo PLE n° 357/2025. Entretanto, neste último não há restrições ao atendimento, bastando ser o paciente pessoa com TEA com laudo. Já no Projeto de Lei alagoano, o atendimento domiciliar somente ocorrerá quando a pessoa com TEA não puder se deslocar a um posto de vacinação devido às suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais, consoante disposto em seu artigo 2º, I.

Na cidade de Florianópolis, localizada no estado de Santa Catarina, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 19692/2025, de autoria do Vereador Gui Pereira (PDT/SC), cuja ementa apresenta o seguinte teor: **“**Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Florianópolis e dá outras providências”.

O escopo de ação deste documento é similar ao apresentado pelo PLE nº 357/2025.Todavia, neste último não há restrições ao atendimento, bastando ser o paciente pessoa com TEA com laudo. Já no Projeto de Lei florianopolitano, o atendimento domiciliar somente ocorrerá quando a pessoa com TEA apresente

condição que impeça o deslocamento e a permanência em unidades de saúde. consoante disposto em seu artigo 2º.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema em análise, em tramitação em sua Assembleia Legislativa.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, outra proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema, em tramitação na Câmara Municipal. Contudo, conforme pontuado pela Supervisão de Análise e Pesquisa, há o PLE nº 95/2025, que “Dispõe sobre a vacinação domiciliar prioritária para pessoas com deficiência motora incapacitante e dá outras providências”, mas se refere a outro público-alvo. Além deste, foi mencionada a Lei nº 9.525/20203, que “Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde”, e dispõe sobre as normas gerais de vacinação no Município.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 357/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude estadual e municipal.

Ante ao exposto, políticas públicas que vislumbrem a materialização de atendimento aos direitos inerentes às pessoas com deficiência, particularmente àquelas que se insiram no contexto do TEA, se mostram como uma importante maneira de promover a inclusão social, atendendo aos princípios fundamentais que regem a nossa Carta Magna, a exemplo dos referentes à Dignidade Humana, à Saúde, Segurança e à integralidade das medidas de atenção às pessoas em comento.

A instituição do Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da cidade de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. **Projeto de Lei nº 1.137/2024**. Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA no âmbito do estado de Alagoas. Alagoas, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/12776/protocolo_1191.pdf Acesso em: 27 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.235/2026**. Institui o direito à vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando houver impedimentos ou dificuldades relevantes de deslocamento ou de adaptação aos ambientes convencionais de vacinação, estabelece diretrizes para atendimento humanizado no Sistema Único de Saúde – SUS, define critérios técnicos para a prestação do serviço e dispõe sobre medidas de acessibilidade e inclusão nos programas de imunização. Brasil, Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em:. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3099417 Acesso em: 26 de maio de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 26 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 26 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 26 de maio de 2026.

FLORIANÓPOLIS. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 19692/2025**. Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Florianópolis e dá outras providências". Florianópolis, Câmara Municipal de Vereadores. 2025. Disponível em: Acesso em: https://www.cmf.sc.gov.br/proposicoes/projetos-de-leis-ordinarias/2025/6/0/108852 Acesso em: 27 de maio de 2026.